

observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, não podendo exceder àquela percebida pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Estadual.

Art. 12. A remuneração dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos Comitês de assessoramento técnico da FUNPRESP/PA, sempre observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será fixada por ato do Governador do Estado e corresponderá, respectivamente, ao seguinte:

I - Conselho Deliberativo: até 80% (oitenta por cento) da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;

II - Conselho Fiscal: até 70% (setenta por cento) da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;

III - Comitês de assessoramento técnico: até 50% (cinquenta por cento) da remuneração dos membros da Diretoria Executiva.

Art. 13. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, aplicam-se aos membros da Diretoria Executiva, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e aos integrantes dos Comitês de assessoramento técnico, nos seguintes termos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;

IV - ter formação de nível superior.

Art. 14. Aos membros da Diretoria Executiva, nos termos do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas;

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Parágrafo único. Nos doze meses seguintes ao término do exercício da função, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Seção II

Da Gestão dos Recursos Garantidores

Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos da FUNPRESP/PA poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - gestão própria: as aplicações realizadas diretamente pela FUNPRESP/PA;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada: as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

III - gestão mista: as aplicações realizadas parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada. § 2º A definição da composição e dos percentuais máximos de cada modalidade de gestão constará na política de investimentos dos planos de benefícios a ser fixada anualmente pelo Conselho Deliberativo.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 16. O Conselho Deliberativo aprovará a instituição de código de ética e conduta que deverá conter, dentre outras, as seguintes regras:

I - de confidencialidade, relativa a dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções;

II - para prevenir conflito de interesses;

III - para proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas.

Parágrafo único. O código de ética e conduta deverá ter ampla divulgação entre conselheiros, dirigentes, empregados e, especialmente, entre os participantes e assistidos.

Art. 17. A Diretoria Executiva, observadas as normas dos órgãos de regulação e fiscalização aplicáveis e o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, editará ato próprio com normas gerais sobre as contratações para a atividade-fim prevista no inciso XIV do art. 2º, também desta Lei Complementar, dando publicidade a elas.

Art. 18. Cabe à Diretoria Executiva a prestação de informações de forma regular e imediata a conselheiros, patrocinadores, participantes e assistidos.

Parágrafo único. As informações, prestadas em linguagem clara e acessível, com a utilização dos meios adequados, abrangem:

I - as políticas de investimentos;

II - as premissas e hipóteses atuariais;

III - a situação econômica e financeira;

IV - os custos incorridos na administração dos planos de benefícios;

V - a situação de cada participante ou assistido perante seu plano de benefícios.

Art. 19. A FUNPRESP/PA observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos.

§ 1º As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e o orçamento anual da FUNPRESP/PA.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 20. A FUNPRESP/PA será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios previdenciários, observado o limite estabelecido no art. 30 desta Lei Complementar, em hipótese alguma excederá a contribuição individual dos participantes.

§ 2º Cada patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pela transferência à FUNPRESP/PA das contribuições descontadas dos seus participantes, observado o disposto nesta Lei Complementar, no estatuto da FUNPRESP/PA e no regulamento do plano de benefícios previdenciários.

§ 3º Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, pertencerão exclusivamente ao FINANPREV e ao FUNPREV, conforme o caso e serão geridos pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - IGEPREV/PA.

Art. 21. A FUNPRESP/PA desenvolverá programa de educação financeira e previdenciária destinado a dirigentes, empregados, patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos, com os seguintes objetivos:

I - melhorar a qualidade da gestão;

II - oferecer aos dirigentes e empregados a possibilidade de desenvolver habilidades e conhecimentos necessários ao desempenho de suas funções;

III - oferecer aos participantes e assistidos ferramentas úteis para o planejamento e o controle de sua vida econômica e financeira;

IV - oferecer aos participantes e assistidos capacitação para o exercício da fiscalização e acompanhamento do seu patrimônio previdenciário.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS A SEREM IMPLEMENTADOS E ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP/PA

Seção I

Das Condições Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 22. Os planos de benefícios serão criados por ato do Conselho Deliberativo da FUNPRESP/PA, mediante solicitação dos patrocinadores.

§ 1º Os patrocinadores definidos nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 2º deverão solicitar a criação de plano de previdência complementar para os seus respectivos participantes, conforme disposto no art. 1º desta Lei Complementar, no prazo de cento e vinte dias da data do início do funcionamento da FUNPRESP/PA ou da celebração de convênio de adesão com a entidade, quando for o caso.

§ 2º Caso os Poderes ou instituições referidos no § 1º deste artigo não solicitem a criação de plano de previdência complementar para seus respectivos participantes no prazo previsto, será oferecido um dos planos de previdência complementar destinado aos participantes do Poder Executivo, assegurada a portabilidade para o plano próprio, quando for instituído.

§ 3º O não exercício da faculdade prevista no § 1º pelos patrocinadores não excluirá os participantes a eles vinculados da submissão ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 4º Os patrocinadores utilizarão recursos dos seus respectivos orçamentos para custeio de suas contribuições.

Art. 23. Os planos de benefícios da FUNPRESP/PA serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos do disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 2001, da regulamentação estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

§ 1º Observado o disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, devendo o valor do benefício ser permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários.

§ 2º Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte.

Art. 24. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios previdenciários, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 2001, e a regulamentação dos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Os participantes elencados no art. 1º desta Lei Complementar com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderão aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, cuja base de cálculo e demais especificidades serão definidas em regulamento.

§ 2º A adesão feita na forma do parágrafo anterior não implicará na realização de contrapartida por parte do patrocinador.

Art. 25. É vedado ao patrocinador realizar aportes correspondentes a tempo de serviço anterior à adesão ao plano de benefícios.

Seção II

Da Manutenção e da Filiação

Art. 26. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios previdenciários, o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios previdenciários disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua respectiva contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo ou emprego se der sem prejuízo do recebimento de sua remuneração.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 27. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os abrangidos pelo disposto no art. 1º desta Lei Complementar, cuja remuneração seja inferior ao valor do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, poderão optar por contribuir para a FUNPRESP/PA, sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será fixada no plano de custeio.

§ 2º Também poderão contribuir para a FUNPRESP/PA, sem a contribuição do patrocinador e tendo a base de cálculo fixada no plano de custeio, os participantes elencados no art. 1º desta Lei Complementar que não exerceram a opção de que trata o seu § 4º dentro do prazo estipulado no § 6º do mesmo dispositivo legal.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar e para os planos em que seja patrocinador o Estado do Pará, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Pará, Tribunal de Contas do Município, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas do Estado, do Ministério Público de Contas dos Municípios e da Defensoria Pública, considera-se remuneração:

I - o valor do subsídio do participante;

II - o valor do vencimento ou do salário do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:

a) parcelas indenizatórias;

b) as diárias para viagens;

c) o auxílio-transporte;

d) o salário-família;

e) o auxílio-alimentação;

f) o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 4º Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do patrocinador.

Art. 28. Para os planos em que seja patrocinador o Estado do Pará, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério Público, o Ministério Público de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas dos Municípios e da Defensoria Pública, a alíquota de